

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Fica proibido a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres (Art. 1º); as calçadas têm que ter a largura mínima de 1,50 metros (Art. 2º); o não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 ao proprietário do imóvel que cometer a infração constante na Lei (Art. 3º); na reincidência a multa será em dobro (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**O PL em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, nesse sentido passaremos a expor:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os magistérios de Hely Lopes Meirelles:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local<sup>1</sup>.*

Soma-se, ainda, que sobre o assunto que versa este PL, estabelece a Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2.007, a qual institui o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*Art. 60. Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à **melhoria das condições de circulação a pé**, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .

*rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte. (g.n.)*

Conforme se verifica é previsto no Plano Diretor da Cidade, a imposição a PMS de obrigação de executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé.

Complementando, ressalta-se o constante no Código de Trânsito Brasileiro, o qual conceitua calçada :

#### *ANEXO I*

#### *DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

*Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:*

*CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.*

Diz mais o CTB, tal diploma legal assegura ao pedestre a utilização dos passeios:

*CAPÍTULO IV  
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS  
NÃO MOTORIZADOS*

*Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (g.n.)*

A aludida legislação Nacional assegura calçadas apropriadas nas vias urbanas, não se permitindo que se prejudique o fluxo de pedestres.

Sublinha-se, por fim, que está em vigência a Lei Municipal nº 9.161, de 11 de junho de 2010, a qual trata de matéria idêntica ou correlata a esta Proposição, nos seguintes termos:

*Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.*

*§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.*

Face a existência de Lei tratando da mesma matéria deste PL, aplica-se a espécie a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.707/1.942), *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.*

Frisa-se que esta Proposição se convertida em Lei, não revoga ou altera a Lei Municipal nº 9.161/2.010.

**Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Legislação Pátria**, onde se constata que a Lei Municipal 8.181/2.007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba) em seu art. 60, direciona a atuação da Municipalidade para executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé; bem como o Código de Trânsito Brasileiro, assegura em seu art. 68, a utilização dos passeios, não permitindo que se prejudique o fluxo de pedestres; **sob o aspecto jurídico nada a opor** .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica